



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05493/10

Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2009

Gestor: Sr. José Carlos de Sousa Rêgo

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2009 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 1º, INCISO I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – EXISTÊNCIA DE EIVA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS, PORÉM ENSEJADORA DE MULTA E DE EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 553/2013

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo.

A Auditoria, após a análise da prestação de contas, emitiu o relatório inicial, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE no prazo, contendo todos os demonstrativos estabelecidos na Resolução RN TC 07/97;
2. O Consórcio, que foi instituído em 05/02/2005 e passou a funcionar efetivamente em fevereiro de 2008, detém natureza jurídica de Associação Civil de Direito Público, tendo como consorciados os seguintes entes federativos: Barra de Santana, Boqueirão, Cabaceiras, Caturité, Riacho de Santo Antônio, Fagundes, Queimadas, Gado Bravo e Aroeiras;
3. Constituem finalidades do Consórcio:
 - 3.1. Representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de Governo; e
 - 3.2. Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes dos municípios consorciados e implantar os serviços afins.
4. Os recursos manejados são provenientes de:
 - 4.1. Quota de contribuição mensal;
 - 4.2. Auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou particulares;
 - 4.3. Rendas de seu patrimônio;
 - 4.4. Saldos do exercício;
 - 4.5. Doações e legados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05493/10

- 4.6. Produto de alienação de seus bens;
 - 4.7. Produto de operações de crédito; e
 - 4.8. Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos de aplicações de capital.
5. A Receita prevista foi de R\$ 425.000,00 e a arrecadada alcançou R\$ 361.524,89, toda de natureza corrente;
 6. A despesa atingiu R\$ 335.230,73, distribuída em "Corrente" e "Capital", nos respectivos valores de R\$ 330.537,73 e R\$ 4.963,00;
 7. A Despesa Corrente foi registrada em "Pessoal e Encargos Sociais", no valor de R\$ 44.567,84, e "Outras Despesas Correntes", na importância de R\$ 285.969,89, ao passo que a Despesa de Capital foi totalmente apropriada no elemento "Investimentos";
 8. O Balanço Financeiro exhibe o saldo de R\$ 56.558,92 para o exercício subsequente, registrado na conta "Bancos";
 9. O Balanço Patrimonial apresenta R\$ 61.251,92 como TOTAL DO ATIVO, distribuído em "Financeiro" (R\$ 56.558,92) e "Permanente" (R\$ 4.693,00). O Passivo é composto por "Financeiro" (R\$ 21.595,50) e "Ativo Real Líquido" (R\$ 39.656,42);
 10. O saldo da dívida flutuante somou R\$ 21.595,50, não havendo dívida do exercício anterior;
 11. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício em análise;
 12. Não foi realizada inspeção *in loco*;
 13. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 13.1. Diferença a menor de R\$ 6.000,00 entre a receita informada pelo Consórcio e os repasses informados pelos consorciados;
 - 13.2. Despesa não licitada, no valor de R\$ 82.540,00.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 06693/12, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir a falha relacionada à diferença a menor entre a receita informada pelo Consórcio e os repasses informados pelos Consorciados. Quanto à despesa não licitada, o valor foi reduzido de R\$ 82.540,00 para R\$ 41.500,00, relativo aos serviços de ultrassonografia prestados por João Alves de Macedo.

O processo foi remetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, através do Parecer nº 252/13, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa ao gestor, disponibilização dos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da emissão de recomendações.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Após a análise da defesa, subsiste a irregularidade relacionada à despesa não licitada com serviços de ultrassonografia, no total de R\$ 41.500,00.

Em sua peça de defesa, o gestor alegou tratar-se de serviço especializado, enquadrável em situações de excepcionalidade.

O Relator entende que a falha, por si só, não enseja a reprovação das contas, já que a Auditoria não anotou sobrepreço nos serviços prestados, podendo ser motivadora da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Assim, propõe que a Segunda Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05493/10

- a. Julgue regular com ressalvas a presente prestação de contas;
- b. Aplique a multa de R\$ 2.000,00 ao gestor, com espeque no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da inobservância da Lei de Licitações e Contratos; e
- c. Recomende ao gestor maior observância dos comandos legais já citados.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, em razão da irregularidade destacada no relatório técnico, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor do Consórcio que observe os comandos da Lei de Licitações e Contratos em situações vindouras, sobretudo o disposto no art. 23, § 8º, daquele diploma legal.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de março de 2013.

Em 26 de Março de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO